



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351133-37.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLUBE JARDIM, é embargado L SEGURANÇA PRIME SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2351133-37.2024.8.26.0000/50001

Embargte : Condomínio Edifício Clube Jardim.

Advogado : Diego Gomes Basse.

Embargdo : L Segurança Prime Serviços.

Advogado : Lucas Martins Engels.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22089

bsa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO –
Erro material verificado – Embargos acolhidos.

Embargos declaratórios manejados pelo agravante contra Acórdão unânime que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela agravada, alterando o dispositivo do Acórdão que julgou o apelo interposto, “no ponto em que foi indicado o valor da causa”.

Aduz o condomínio embargante que o julgado padece de contradição e omissão, pois apesar de reconhecer que houve alteração no valor da causa da execução e dos embargos à execução, corrigiu o dispositivo apenas no tocante ao valor da execução, restando mantido os honorários advocatícios sucumbenciais fixados sobre o valor antigo dado aos embargos à execução.

Tempestivos e isentos de preparo.

É o relatório.

Observa-se que a r. decisão agravada modificou o valor dos embargos à execução, de R\$ 10.000,00 para R\$ 810.000,00, valor que corresponde ao valor da causa da execução (fls. 14, do Agravo de Instrumento).

No Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, constou que

os honorários sucumbenciais referentes aos embargos à execução deveriam ser pagos pela agravada no importe de 10% do valor da causa, ocorre que, por um equívoco, foi indicado o valor originário dado a causa R\$ 10.000,00, enquanto deveria ter constado o novo valor determinado pelo d. Magistrado *a quo*, qual seja, R\$ 810.000,00.

Desse modo, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para sanar o vício verificado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240). Assim também nos termos do art. 1.025 do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para alterar o dispositivo do Acórdão, também no ponto em que foi indicado o valor da causa dos embargos à execução, para que ali conste o valor de R\$ 810.000,00.

ANA MARIA BALDY
Relatora